



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Secretaria de Educação de Eusébio.		
EMENTA: Responde a consulta formulada quanto à equivalência do Curso Superior de Ciências da Religião-Licenciatura com o de Pedagogia exigido para a multidisciplinaridade das séries iniciais do ensino Fundamental e da educação infantil.		
RELATORA: Guaraciara Barros Leal		
SPU Nº: 09339929-4	PARECER Nº: 0259/2009	APROVADO EM: 03.08.2009

I – RELATÓRIO

Em ofício datado de 27 de julho de 2009 e enviado à presidência do Conselho Estadual de Educação do Ceará – CEE, a professora Marta Cordeiro Fernandes Vieira, Secretária de Educação do Município de Eusébio solicita deste Conselho, por meio do ofício 252/2009, Parecer sobre as licenciaturas referentes ao Ensino Religioso nas condições que descreve a seguir.

A dúvida apresentada pela consulente reside no fato de que, ao serem convocados os candidatos aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos do Quadro Oficial do Magistério da Prefeitura de Eusébio, recentemente realizado, percebeu-se que professores licenciados em Ciências da Religião ou para o Ensino Religioso, inscreveram-se para a docência da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental.

O motivo deste equívoco, surgiu com o item 4.3 do Edital que exige, para os concorrentes às vagas destinadas à Educação Infantil e aos anos iniciais do Ensino Fundamental, formação em “pedagogia-licenciatura plena ou equivalentes”. Os candidatos entenderam (embora sem respaldo legal) que as licenciaturas citadas são ‘equivalentes” à Pedagogia, nos termos do Edital. Para justificar seu entendimento, e com orientação da própria Secretária de Educação, apresentam o histórico escolar do curso onde estão explicitadas as disciplinas correspondentes créditos e cargas horárias que supõem podem assegurar equivalência com o Curso de Pedagogia exigido no Concurso:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0259/2009

Disciplina	Créditos	Carga Horária
Psicologia da Aprendizagem	04	60
Português	04	60
Estrutura	04	60
Música -uso pedagógico	04	60
Didática Geral	04	60
Psicologia do Desenvolvimento Humano	04	60
Técnicas audio-visuais	03	45
Dinâmica de Grupo	04	60
Ed. Biocêntrica	04	60

(dados de uma candidata)

Inicialmente a consulente afirma que, mediante o compto da carga horária somada alcançando 525 horas/aula, sentiu-se tendente a acatar a equivalência pretendida.

Entretanto, foi instada por alguns membros da Câmara de Educação Básica deste Conselho a apresentar o problema à luz de uma análise acurada, uma vez que se trata de Concurso Público, iniciativa abordada no texto constitucional e de interesse público.

Mesmo diante das argumentações legais feitas pela Secretária de Educação, os candidatos insistem em que sejam acatadas a sua inscrição e aprovação, com a devida posse nos cargos que pleiteiam.

Para instruir o pedido, a Secretária de Educação anexou ao processo os seguintes documentos:

- Ofício nº 252/2009
- Cópia de exposição de Motivos apresentada por uma candidata.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0259/2009

Embora o município de Eusébio conte com um competente Conselho de Educação, entendeu a Secretária ser legítimo recorrer a este Conselho Estadual de Educação, por se tratar de assunto ligado à formação de professores, afeto ao nível superior.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com as normas legais, as licenciaturas específicas, como é o caso de religião, matemática e outras, não habilitam para o magistério voltado para a aprendizagem da leitura e da escrita, ou para o cuidar e o educar crianças pequenas, estejam elas matriculadas nas instituições de educação infantil, ou em escolas de ensino fundamental.

O artigo 62 da Lei nº 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não deixa dúvidas sobre o assunto: *a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidade e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.* Além do mais, de fato o artigo 62 da LDB prevê que as licenciaturas habilitam para a Educação Básica, mas cada curso de licenciatura possui apostilamento no verso do diploma, para a área/nível/modalidade da Educação Básica, correspondente à formação recebida. Assim, o licenciado em Matemática, por exemplo, poderá lecionar a disciplina ou área de Matemática em toda a Educação Básica e assim por diante. No caso dos cursos de Pedagógica (ou equivalentes a ela) o apostilamento se refere ao ensino polivalente na Educação Infantil e nas séries/nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

No que se refere os anos iniciais-atualmente 1º ao 5º - é o artigo 63, Inciso 1, que define o perfil docente, determinando: *os institutos superiores de educação manterão: (...) inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental”*

‘É válido esclarecer que, à época da promulgação da LDB, o único curso de formação de professores para as etapas acima referenciadas, era a Licenciatura em Pedagogia que se manteve exclusiva ainda por um certo tempo, até que fosse esclarecido o conceito de ‘institutos superiores de educação’.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0259/2009

No Ceará, as iniciativas nesse sentido não lograram êxito e os poucos alunos matriculados no curso Normal Superior ofertado migraram para os cursos de Pedagogia ou para outras licenciaturas de formação para a docência específica da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Com o advento da Emenda Constitucional No. 14\96 que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério a qual determinava a formação inicial de professores financiada com Recursos Públicos, surgiram várias iniciativas de oferta descentralizada de cursos superiores/licenciaturas com o título de Pedagogia Especial e outras denominações devidamente aprovadas por este Conselho pelo Ministério da Educação. Estes, além do Normal Superior, são equivalentes ao até então reconhecido tradicionalmente como Curso de Pedagogia. Tais cursos, dentre outros, habilitam para a polivalência da qual trata este Parecer. Citamos como exemplos:

1. Formação de Professores para o Ensino Fundamental (1º ao 4º Ciclos);
2. Formação de Professores para o Ensino Fundamental, em áreas específicas - de 1ª. a 8ª séries;
3. Formação de Professores para o Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental – 1ª a 4ª séries;
4. Formação de Professores para o magistério do 1º. e 2º. Ciclos do Ensino Fundamental;
5. Pedagogia em Regime Especial com habilitação em Magistério das Séries Iniciais do ensino Fundamental;
6. Formação de Professores para o Ensino Fundamental;
7. Educação Infantil;
8. Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, no estado do Amapá;
9. Formação de Professores para as Séries Iniciais do ensino Fundamental, no estado do Pará.

Quanto ao curso de Licenciatura Plena em Ciências da Religião, ou para o Ensino de Religião, estes não são equivalentes ao de Pedagogia, portanto, não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0259/2009

formam docentes para o exercício do magistério polivalente, seja na Educação Infantil, seja no Ensino Fundamental.

Veja-se o que determina o artigo 65 da LDB: *a formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de no mínimo 300 horas (grifei), além das metodologias específicas, exigência não cumprida pelos formados em cursos de licenciatura plena em Ciências da Religião ou de Ensino de Religião. Estes, habilitam, sim, para a docência da disciplina de religião, uma disciplina específica do currículo, não se caracterizando como curso adequado ao ato letivo voltado para a primeira infância - 0 a 10 anos - faixa etária correspondente ao período escolar alvo das reflexões proporcionadas por este Parecer e pelas determinações contidas no citado artigo 63/LDB.*

Acatar a reivindicação de nomeação dos candidatos interessados quanto a esta matéria, seria permitir a ocupação do espaço reservado aos pedagogos de nível superior ou médio (modalidade normal) e aos demais professores que buscaram formação semelhante, mesmo com outro título expresso no Diploma. Ademais, o que se pretende preservar, além do direito profissional ao professor habilitado, é a qualidade do ensino a ser ministrado, o que efetivamente exige formação adequada. As licenciaturas específicas, como é o caso de Ciências da Religião permitem aos seus concludentes lecionar em qualquer série da Educação Básica, porém **exclusivamente** a disciplina para a qual se habilitou.

III – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, fica claro que não há amparo legal que justifique ser o curso de Licenciatura Plena em Ciências da Religião – ou outros da mesma área-equivalente ao de Pedagogia o que impede que a Prefeitura de Eusébio, por obediência ao preceito legal, aceite a nomeação e conseqüente posse dos candidatos aos cargos de professor para a Educação Infantil e para os anos iniciais do Ensino Fundamental, embora aprovados no Concurso realizado pelo Município, uma vez que sua licenciatura não se enquadra na prêdica legal.

Nestes termos deve ser apresentado à senhora Secretária de Educação daquele Município, o posicionamento da câmara de Educação superior deste colegiado.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0259/2009

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 03 de agosto de 2009.

GUARACIARA BARROS LEAL

Relatora

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara da Educação
Superior e Profissional

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE